

CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRO  
ESTADO DO CEARÁ

O LEGISLATIVO À SERVIÇO DO POVO DESDE 21 DE NOVEMBRO DE 1842

À Câmara Municipal de Pereiro

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** Tomada de Preços nº 3001.01/2023

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

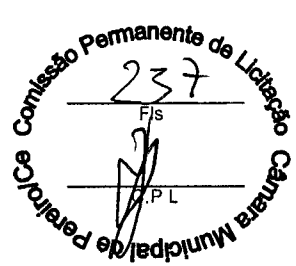
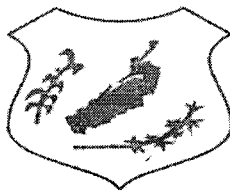
**RECORRENTE:** VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

O(a) Presidente da Comissão de Licitações do município de Pereiro - CE vem responder ao recurso interposto pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA, com base na legislação de regência

### DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por descumprir o item **4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 4.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de documento contratual ou equivalente (previsto no art. 62 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores), que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no anexo I deste edital.** A licitante apresentou atestado de capacidade técnica sem acompanhamento de documento contratual ou equivalente, conforme consta na Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação, onde a empresa **J P SIEBRA E SILVA LTDA - J P SIEBRA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS** ainda contestou o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente, visto que a mesma apresentou o documento referente ao exercício financeiro (ano 2021), descumprindo o item 4.5.1 do Edital que refere-se ao balanço patrimonial do último exercício social.

RUA CEL PORTO, 107 – CENTRO – PEREIRO – CEARÁ  
TELEFONES: (88) 3527-1255/ (88) 9 8179 6290  
CNPJ: 00.796.126/0001-14  
E-mail: cmpereiro.ce@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRO  
ESTADO DO CEARÁ**

**O LEGISLATIVO À SERVIÇO DO POVO DESDE 21 DE NOVEMBRO DE 1842**

Em face da referida decisão, a licitante apresenta argumentos que entende serem suficientes para desconstituir as impropriedades, intentando sua habilitação, bem como justificativas relativas a contestação do balanço patrimonial apresentado nos documentos de habilitação.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

## **DO MÉRITO**

Passamos, pois, à análise do ponto questionando, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

### **a) Da Qualificação Técnica apresentada**

A recorrente finca sua argumentação na premissa de que a exigência estabelecida no item 4.4 do edital não possui amparo legal pois não se encontra no

RUA CEL PORTO, 107 – CENTRO – PEREIRO – CEARÁ  
TELEFONES: (88) 3527-1255/ (88) 9 8179 6290  
CNPJ: 00.796.126/0001-14  
E-mail: cmpereiro.ce@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRO  
ESTADO DO CEARÁ**

**O LEGISLATIVO À SERVIÇO DO POVO DESDE 21 DE NOVEMBRO DE 1842**

rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666/93, como também pelo fato de que a referida exigência está em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, cumpre verificar que, em reanálise ao documento apresentado, como também mediante as razões apresentadas em recurso e com fundamento nas jurisprudências do Tribunal de Contratos da União – TCU, entendemos que assistir razão à recorrente, uma vez que o atestado de capacidade técnica possui compatibilidade com o objeto da licitação e que a exigência de documento contratual pode ser estabelecida através de diligência conforme previsto no § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, pois vejamos:

*Art. 43...*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifamos)*

Assim, mediante as explicações acima e com base no poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade, acatamos o recurso em questão, reforçado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que segue:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

**b) Da exigência da Qualificação Econômico Financeira**

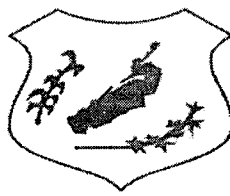
No que se refere a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social contestado pela empresa **J P SIEBRA E SILVA LTDA - J P SIEBRA SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E AMBIENTAIS** onde a mesma alegou que o Balanço Patrimonial, apresentado pela empresa **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA**

**RUA CEL PORTO, 107 – CENTRO – PEREIRO – CEARÁ**

**TELEFONES: (88) 3527-1255/ (88) 9 8179 6290**

**CNPJ: 00.796.126/0001-14**

**E-mail: cmpereiro.ce@gmail.com**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRO  
ESTADO DO CEARÁ**

**O LEGISLATIVO À SERVIÇO DO POVO DESDE 21 DE NOVEMBRO DE 1842**

refere-se ao ano de 2021 e que o edital solicita o Balanço Patrimonial do último exercício social encerrado, no caso de 2022, tal fato não prospera posto que a exigência editalícia deve ser interpretada de forma sistemática, em consonância com o art. 31, inciso I, da Lei N° 8.666/93, que se refere a balanço e demonstrações **JÁ EXIGÍVEIS**:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (GRIFO)*

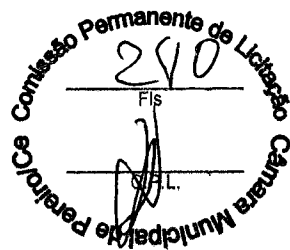
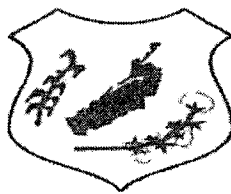
Apesar de ter havido divergências acerca do prazo fatal de submissão da escrituração contábil, considerando os diversos regimes, é certo e inquestionável que apenas se considera exigível o balanço referente ao exercício cujo prazo de apresentação já tenha sido superado.

Nesse sentido, destacamos um dos muitos precedentes do **Tribunal de Contas da União**:

*O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). **Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a***

RUA CEL PORTO, 107 – CENTRO – PEREIRO – CEARÁ  
TELEFONES: (88) 3527-1255/ (88) 9 8179 6290  
CNPJ: 00.796.126/0001-14  
E-mail: cmpereiro.ce@gmail.com

NJR



CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRO  
ESTADO DO CEARÁ

O LEGISLATIVO À SERVIÇO DO POVO DESDE 21 DE NOVEMBRO DE 1842

*apresentação dos documentos contábeis referentes  
ao exercício imediatamente anterior.<sup>1</sup> (grifo)*

No caso em apreço, a sessão se deu em data anterior ao limite, portanto, contrario sensu, não se faz exigível o do exercício imediatamente anterior. Assim, foi validamente apresentado balanço de 2021, não havendo porque inabilitar a concorrente.

### DA DECISÃO

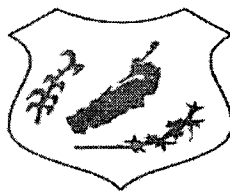
Diante de todo o exposto, entendemos pela **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso, com reforma do julgamento dantes proferido, passando a licitante **VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA** à condição de Habilitada.

Pereiro - CE, 27 de fevereiro de 2023.

HUMBERTO MORAIS DANTAS  
Presidente da CPL

<sup>1</sup> Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014

NJR



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEREIRO  
ESTADO DO CEARÁ  
O LEGISLATIVO À SERVIÇO DO POVO DESDE 21 DE NOVEMBRO DE 1842**

Pereiro – Ce, 27 de fevereiro de 2023

**TOMADA DE PREÇOS Nº 3001.01/2023**

**Julgamento de Recurso Administrativo**

Ratificamos o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Pereiro quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 3001.01/2023**, principalmente no tocante a **PROCEDENCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, passando a mesma à condição de HABILITADA, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

*Joana Darc Nogueira de Lima*  
JOANA DARC NOGUEIRA DE LIMA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RUA CEL PORTO, 107 – CENTRO – PEREIRO – CEARÁ  
TELEFONES: (88) 3527-1255/ (88) 9 8179 6290  
CNPJ: 00.796.126/0001-14  
E-mail: cmpereiro.ce@gmail.com